



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000103/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.392 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS E DEDUÇÕES. INFORMAÇÕES DE CONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

E dever da autoridade lançadora esclarecer os fatos geradores e bases de cálculo da contribuição previdenciária apurada, sendo que os fatos geradores e as bases de cálculo dos valores apropriados como créditos e deduções do sujeito passivo, presume-se que sejam de seu conhecimento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A falta de discriminação dos fatos geradores e das bases de cálculo dos valores apropriados como créditos e deduções do sujeito passivo não acarreta o cerceamento do seu direito de defesa quando constam nos autos do processo todas as informações necessárias para o conhecimento das contribuições previdenciárias que estão sendo apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-33.055 – 12ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 216 a 226.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração de obrigação principal (DEBCAD nº 37.263.225-4) lavrado em 08/06/2010, contra a empresa acima identificada, referente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, e não recolhidas em sua totalidade, relativas ao período de 05/2006 a 12/2007.

2. No Relatório Fiscal de fls. 29/31, a autoridade lançadora esclarece que:

2.1. Trata-se de débito apurado com base no cotejo dos valores constantes das folhas de pagamento e os recolhidos e/ou apurados e cobrados através das informações constantes nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP, constantes à época no sistema informatizado da RFB.

2.2. Consta anexado aos autos discriminativo dos valores constantes nas folhas de pagamento, os recolhimentos efetuados e todos os valores incluídos no LDC nº 37.051.016-0, DCGB 36.217.839-9 e DCGB 36.217.840-2.

2.3. A situação descrita configura, em tese, a prática de crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal, art. 168-A, inciso I, motivo pelo qual foi emitida a Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências necessárias.

2.4. Nos meses de 05/2006 a 12/2007 foi aplicada a multa de 24%, em conformidade com a legislação vigente no período anterior à MP 449/2008, por se tratar de multa mais benéfica ao sujeito passivo, ao passo que nas competências 13/2005 c 13/2006, a mais benéfica foi a multa de ofício de 75% estabelecida pela Lei nº 11.941/2009.

3. Inconformada com o Auto de Infração em questão, a empresa autuada apresentou a peça impugnatória de fls. 90/97, aduzindo, em síntese, que:

3.1. É tempestiva a peça impugnatória apresentada;

3.2. No Relatório Fiscal a autoridade autuante não esclarece de que forma os valores pagos cm GPS ou confessados foram suprimidos da exação em tela.

3.3. Também não houve explicação de qual seria o fato gerador e base de cálculo das deduções efetuadas.

3.4. Tal fato implica em cerceamento do direito de defesa da empresa, conforme o conceito de cerceamento de defesa constante na Instrução Normativa INSS/DAF nº 04/96. Transcreve Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social,

que se manifesta no sentido da nulidade do ato administrativo, em virtude de ocorrência de vício processual insanável de cerceamento de defesa.

3.5. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, em seu art. 50, esclarece sobre a obrigatoriedade da correta indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do ato administrativo que negue, limite ou afete direitos ou interesses, ou ainda, que imponha ou agrave deveres, encargos ou sanções.

4. E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007

Ementa:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS E DEDUÇÕES. INFORMAÇÕES DE CONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

E dever da autoridade lançadora esclarecer os fatos geradores e bases de cálculo da contribuição previdenciária apurada, sendo que os fatos geradores e as bases de cálculo dos valores apropriados como créditos e deduções do sujeito passivo, presume-se que sejam de seu conhecimento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A falta de discriminação dos fatos geradores e das bases de cálculo dos valores apropriados como créditos e deduções do sujeito passivo não acarreta o cerceamento do seu direito de defesa quando constam nos autos do processo todas as informações necessárias para o conhecimento das contribuições previdenciárias que estão sendo apuradas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 234 a 248, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando o recurso da contribuinte, percebe-se que o mesmo é similar à impugnação apresentada perante o órgão julgador de piso.

Portanto, considerando que a recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguir o mandamento do & 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

6. Analisando a peça impugnatória apresentada pela empresa autuada, observamos que a mesma não contesta especificamente os fatos geradores das contribuições previdenciárias apuradas no presente auto de infração, considerando que toda a sua argumentação se limita a questionar o fato de a fiscalização não ter discriminado claramente os fatos geradores e bases de cálculo dos valores apropriados neste AI, como créditos do sujeito passivo.

7. Em vista disso, não tendo a autuada contestado expressamente a matéria objeto deste auto de infração, será considerada não impugnada a matéria de que trata este AI, a teor do que dispõe o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

8. No que tange ao argumento da defendente de que a autoridade autuante não esclareceu nos autos do processo detalhadamente os fatos geradores e bases de cálculo dos valores apropriados neste Auto de Infração, o que lhe teria causado cerceamento ao seu direito de defesa, cumpre esclarecer que o mesmo não merece acolhida, tendo em vista, inicialmente, que não é obrigação da fiscalização apresentar informações que são ou deveriam ser de conhecimento do sujeito passivo.

9. Isto porque as apropriações que são efetuadas na apuração de um crédito tributário são referentes a valores que já foram pagos ou parcelados pelo contribuinte, ou que já estão incluídos em documentos de débito, sendo deduzidos também valores sobre os quais não incide a contribuição previdenciária. Logo, o contribuinte não pode alegar desconhecer valores que ele mesmo pagou ou solicitou inclusão em parcelamento, e também com relação a valores já incluídos em documentos de débito, caso em que o

mesmo é necessariamente informado dos fatos geradores e bases de cálculo das contribuições ali apuradas.

10. Ademais, no presente caso, analisando-se atentamente todos os anexos deste auto de infração é possível identificar perfeitamente a origem dos valores apropriados no presente auto de infração pela fiscalização.

11. No Discriminativo do Débito - DD (fls. 04/07), identifica-se, além da base de cálculo da contribuição previdenciária apurada, detalhada por competência e levantamento, os créditos do sujeito passivo e as deduções a que tem direito, c, por fim, o valor líquido devido.

12. No Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 13/16), constam os recolhimentos em GPS do contribuinte, os valores por ele confessados, além dos valores objeto de autuação anterior, que se referem, portanto, aos créditos do contribuinte.

13. No Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, (fls. 17/25), por sua vez, é demonstrada a forma como os créditos do contribuinte são apropriados nos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal.

14. Não obstante a clareza dos anexos acima mencionados, a fiscalização elaborou ainda as planilhas de fls. 32/34, em que esclarece por documento e rubrica, os créditos do contribuinte a serem abatidos do débito em questão.

15. Com vistas a elucidar a questão apresentada pela empresa autuada, tomaremos como exemplo a competência 05/2006 (levantamento FP), que fora mencionada na peça impugnatória.

16. Temos então, que na referida competência, foi apurada a contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.555,59, acrescido de juros e multa, sendo que foram apropriados, de créditos, R\$ 119,46 e de deduções, R\$ 208,87, conforme Discriminativo do Débito às fls. 05.

17. No RADA (fls. 20), verifica-se a origem do valor de R\$ 119,46, de crédito do sujeito passivo. Na referida competência, havia 2 AIOP e 1 GPS, que totalizavam um crédito no valor de R\$ 468,55, dos quais, no auto de infração em questão, foi apropriado apenas R\$ 119,46 na rubrica de segurados.

18. Com relação à dedução de R\$ 208,87, na planilha de fls. 34, a fiscalização esclarece os valores verificados na folha de pagamento da autuada e que serviram de base de cálculo da contribuição previdenciária apurada, podendo ser observado que na referida competência havia um valor de R\$ 208,87, referente ao pagamento do salário família, que é deduzido do recolhimento da contribuição previdenciária, motivo pelo qual deveria ser abatido do débito apurado.

19. Assim, compulsando os autos, verificamos que o procedimento da fiscalização está em perfeita consonância com as normas legais e regulamentares, sendo o Relatório Fiscal capaz de informar ao contribuinte a forma de apuração das contribuições previdenciárias que lhe estão sendo imputadas, os fundamentos legais que amparam tal procedimento, além de todos os esclarecimentos necessários para garantir o amplo acesso aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

20. Estando, portanto, bem estruturados e detalhados tanto o Relatório do auditor fiscal, como o próprio AI e seus anexos, e perfeitamente delineadas e facilmente identificadas as contribuições cobradas, conclui-se que não há que se falar em qualquer nulidade do AI, uma vez que os fatos geradores foram descritos com clareza, bem como o enquadramento legal também foi exaustivo, o que permite à impugnante o perfeito conhecimento das contribuições devidas.

21. Isto posto, resolvo negar provimento à peça impugnatória apresentada pela empresa autuada, mantendo em sua totalidade o crédito previdenciário apurado.

22. E o meu voto.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

A contribuinte pugna pela utilização de sustentação oral de sua pretensão recorrente quando de sua análise e julgamento.

Quanto a esta solicitação, vale lembrar que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento, cuja sessão será pública e o contribuinte e/ou patrono pode comparecer à sessão, se habilitar e fazer a sustentação oral.

Em relação à solicitação de que sejam informados o local e hora informar local e hora do julgamento para defesa oral da recorrente, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento.

Com o advento das medidas de adaptações à pandemia do COVID-19, segundo as alterações do RICARF, no caso de sustentação oral, a ser realizada por meio de áudio/vídeo previamente gravado, o respectivo pedido deverá ser apresentado com antecedência de até 48 horas do início da reunião, por meio de formulário próprio constante da Carta de Serviços disponível no sítio do CARF.

Portanto, NADA A PROVER nesta solicitação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita